

Prisão Civil em Título Extrajudicial

*Leonardo D'Angelo Vargas Pereira*¹

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Constituição da República admite a prisão civil apenas na hipótese de devedor voluntário e inescusável de dívida alimentícia (Súmula Vinculante 25). Já a legislação brasileira prevê que a segregação civil da liberdade só será aplicada quando a pensão vier fixada num título executivo judicial (CPC, art. 733). Resta saber se a prisão civil seria também cabível contra devedor em alimentos estatuídos num título executivo extrajudicial.

A legislação processual civil de 1973 prevê a possibilidade de cobrança do devedor de alimentos mediante prisão quando a verba fora fixada em título judicial (acordo homologado por magistrado, sentença, acórdão). Não cuidou o legislador, por conseguinte, da possibilidade de execução da dívida, sob ameaça de prisão, em face daquele que se nega a pagar a mesma prestação, porém fixada em título extrajudicial (acordo referendado por órgãos públicos, escritura pública).

Nesse ponto, cumpre destacar que, atualmente, a fixação de alimentos não está mais restrita a estipulação judicial, posto que eles poderão ser arbitrados, por exemplo, em favor de idoso, diretamente pelas partes interessadas, bastando obter o referendo dos órgãos da Defensoria Pública ou do Ministério Público (instituições não jurisdicionais), bem como admite-se sua fixação em separação ou divórcio consensuais realizados por escritura pública (Lei 10.741/2003, art. 13; CPC, art. 1.124-A, respectivamente). Nessas duas hipóteses os alimentos são escritos em títulos extrajudiciais.

Daí a dúvida: essas obrigações alimentares celebradas em documentos extrajudiciais poderiam ser cobradas pelo rito que prevê a prisão civil do devedor como meio de coerção para se obter o pagamento?

A questão é importante porque essa ameaça de coerção legítima e, portanto, jurídica, instrumentalizada na prisão civil do devedor, revela-se

¹ Professor de Direito da UNISO, especialista em Direito Administrativo (PUC-Campinas) em Direito Civil, Processual Civil, Penal e Processual Penal (UCDB). Participou de obra coletiva e publicou diversos artigos em jornais e revistas jurídicas. Advogado.

materialmente muito mais eficaz quando comparada com a simples cobrança judicial da dívida (CPC, art. 732).

Convém sublinhar, por necessário, que a efetividade da cobrança do bem da vida (alimentos) com ameaça (ou concreção) da prisão do inadimplente atende aos reclamos por uma jurisdição célere e eficaz, enaltecendo a dignidade da subsistência humana que se sobrepõe ao direito de liberdade do devedor.

Todavia, tais assertivas esbarram na ausência de previsão legal, eis que – não custa lembrar – o procedimento de cobrança com a ameaça de prisão civil só foi previsto para os alimentos exarados em título judicial, excluída, por força de lei, a cobrança mediante segregação quando lastreada em título extrajudicial.

Insta ressaltar, no ponto, que a dívida alimentícia detém caráter essencial ao alimentando, de modo que o legislador não poderia afastar um procedimento eficaz de cobrança – tal como se dá com a segregação civil do alimentante – sob pena de dificultar o recebimento de um bem da vida indispensável a viabilidade do ser humano.

Aliás, é preciso lembrar que o Código de Processo Civil foi editado em 1973, época na qual a fixação de alimentos ocorria tão-somente por decisão judicial (vide, p. ex., a Lei 5.478/1968), fato que destoa do atual ordenamento jurídico que comporta o arbitramento alimentar em títulos extrajudiciais para, justamente, desburocratizar a medida, sem perder de vista a celeridade e a eficácia de futura cobrança judicial.

Nesse horizonte a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi clara: a cobrança de dívida alimentícia firmada em título executivo extrajudicial pode ser realizada por meio de processo em juízo com ameaça de prisão civil (cf. REsp 1.117.639-MG, rel. Min. Massami Uyeda, j. 20/5/2010).

Seguramente, a jurisprudência não atribuiu uma interpretação literal ao artigo 733 do Código de Processo Civil que só permite a prisão civil quando a cobrança estiver lastreada num título judicial. Observa-se, bem por isso, que a ausência de referência ao título executivo extrajudicial ocorreu apenas porque, naquela época, a única forma de constituir uma obrigação alimentar se dava em título executivo judicial. Hoje não mais. Como acentuado, é possível que as

partes acordem extrajudicialmente acerca dos alimentos dando a eles força executiva sem renunciar a eventual cobrança que prevê a segregação civil.

Vale ter presente que a obrigação constitucional de alimentar e a urgência de quem necessita de alimentos não se alteram de acordo com a espécie do título executivo que os materializam (se judicial ou extrajudicial). O que importa é o bem da vida tutelado (subsistência do alimentário) e não o documento que incorporou a obrigação.